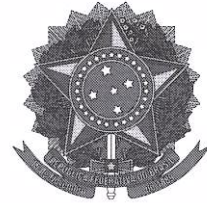




CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DECISÃO

Prelúdio

A empresa PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME, intenta reforma da decisão do Pregoeiro quanto à habilitação da empresa sagrada vencedora no Pregão Eletrônico 4/2020 pelo não preenchimento de requisitos editalícios.

Já avalizado nos autos à respeito dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto positivamente, passo verificação documental, sendo a lavra remetida para decisão desta autoridade, acompanhada, dentre outros, dos seguintes documentos:

- a) edital do Pregão Eletrônico;
- b) documentação de habilitação da empresa sagrada vencedora;
- c) documentos diligenciados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- d) parecer jurídico.

Face aos documentos analisados, extraio:

Alega a recorrente que não foram preenchidos pela licitante vencedora os seguintes itens: 9.8.3, 9.11.1 e 5.1.1 do instrumento convocatório.

A comissão de Licitação (Pregoeiro e Equipe de apoio) realizaram diligências no sentido de verificar o atendimento às requisições editalícias, fundamentado no artigo abaixo elencado, a fim de buscar a complementaridade das informações:

"Art.43

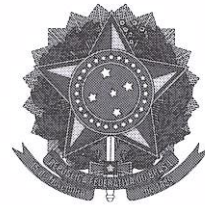
§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Grifo nosso)

Quanto a exigência descrita no Item 5.1.1 do termo de referência, pelo Princípio da Autotutela, o mesmo não pode ser exigido no momento de habilitação e tão somente no momento próprio da contratação, motivo pelo qual, não carece cumprimento na etapa habilitatória do certame, estando os demais itens questionados, à guisa do exposto atendidos.



CREMERJ

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Conclui a Comissão de Licitação em sua manifestação, através do Pregoeiro, a não acatar o recurso interposto, pelo qual submete a esta autoridade.

DECISÃO

Diante do exposto e após análise dos elementos trazidos nos autos, DECIDO:

Acompanhar a decisão do Ilmo Sr. Pregoeiro e JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME, não sendo o mesmo provido, uma vez que, os atendimentos aos requisitos questionados pela recorrente foram preenchidos com a consulta aos sites oficiais que garantiram a certeza da complementaridade dos documentos entregues, devidamente diligenciados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, autuados nos autos, prezando pelos princípios da *vinculação ao instrumento convocatório*; pela *supremacia do interesse público*; pelo *princípio da eficiência* e; sobretudo, por evitar o *excesso de formalismo*, prática tão criticada pela doutrina e pelas Cortes de Contas das diversas esferas.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2020.

Conselheiro Sylvio Sergio Neves Provenzano
PRESIDENTE